

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: 546/64

INTERESSADO : Colégio Estadual de São Paulo

ASSUNTO : S/ consulta do Diretor do colégio acima citado, se com o advento da Lei n° 7.940/63 e legislação complementar, são ainda vigentes os dispositivos dos artigos 22 a 52 da Lei n° 3.345/56.

P A R E C E R N° 6/67

Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Normas

Recebido em 24.10.1966

O parecer da Consultoria Jurídica e datado de 25.10.1965 (fez anos, o primeiro, ontem, confirmando minha impressão, quando recebi de volta o processo depois de 14 meses, de que não havia pressa).

O assunto foi, a meu ver, perfeitamente esclarecido pelo Sr.Consultor.

Sobscrevo-lhe o parecer.

São PAULO, 26 de outubro de 1966.

a) Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE R

RELATOR

PROCESSO N° : 546 - CEE
INTERESSADO : Colégio Estadual de Sao Paulo
ASSUNTO : Consulta sobre a subsistência da Lei 3.345/56 Arts. 22 a 52, ante a Lei 7.940/63
CONCLUSÃO : Ao que nos parece, nao há conflito algum entre as disposições da Lei Estadual nº3.345, de 17 de janeiro de 1956, sobre o concurso para o provimento dos cargos de professor catedrático no Colégio Estadual de São Paulo - (Arts. 22 a 52), exceção feita do Art. 32, e.o disposto no item XXVI do Art, 4º da Lei Estadual nº 7.940,.de 7 de junho de 1963 e no item XVII do mencionado Art.18, a que corresponde o item VI do Art. 18 do Regimento aprova do pelo Decreto Estadual nº 42.412, de 28 de agosto de 1963, mencionado na consulta.

P A R E C E R N° 38/65 - CJ

Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Normas

Solicita o Nobre Conselheiro Relator Dr.PAULO ERNESTO TOLL que esta Consultoria Jurídica preliminarmente se manifeste sobre a consulta formulada pelo Sr. Diretor do Colégio Estadual de Sao Paulo, que, conforme a exposição a fls, 2/4, consiste numa duvida quanto a subsistência dos Arts. 22 a 52 da Lei nº 3.345, de 17 de janeiro de 1956, com o advento da Lei nº 7.9400, de 7 de junho de 1963 e legislação complementar, e, em caso de resposta negativa, quais as condições que devem ser observadas para o provimento efetivo das cátedras daquele estabelecimento de ensino.

A instancias do Relator, vieram para os autos os textos do Ato nº 55, de 21 de outubro de 1959, do Senhor Secretário da Educação, aprovando o Regimento Interno do Colégio Estadual de São Paulo (fls. 8/26), do ato nº 50, datado de 11 de junho de 1962, que dea neva redação aos Arts. 139 a 156 daquele Regimento Interno (fls. 28/31), bem como o ato nº 49, datado de 18 de abril de 1963, que deu nova reuação aos Arts. 154 e 155 daquele Regimento Interno (fls. 27). e, finalmente, texto da Lei Estadual nº 3.345, de 17 de janeiro de 1956 (fls. 37 e seguintes).

Os Arts. 22 a 52 da Lei Estadual nº 3.345 de 17 de janeiro de 1956, cuja sobrevivência e posta em duvida, constituem, o capitulo: "Do concurso para o provimento do cargo de professor catedrático".

As disposições novas, indicadas na consulta e determinantes da suposta insubsistência daqueles preceitos da Lei de 1956, são o item XXVI do Art. 4º da Lei Estadual n. 7.940, de 7 de junho de 1963,e o item

VI do Art. 18 do Decreto Estadual nº 42.412, do 28 de agosto de 1963.

A Lei Estadual nº 7.940, de 7 de junho de 1963, que criou o Conselho Estadual de Educação, no indicado item XXVI do Art. 4º, assim dispõe:

"Art. 4º - Ao CEE, além de outras atribuições conferidas por lei, compete":

"XXVI - fixar as condições para o provimento a qualquer título, inclusive o efetivo. Este sempre por concurso dos títulos e provas, dos cargos de magistério dos estabelecimentos do ensino primário e médio mantidos, pelo Estado";

E as Normas Regimentais Provisórias do Conselho Estadual de Educação, aprovadas pelo Decreto Estadual nº 42.412, de 28 de agosto de 1963, no indicado item VI do Art. 18, assim dispõe:

"Art. 18 - Compete a cada uma das Câmaras, dentro dos limites do respectivo grau de ensino:"

"VI - conhecer e decidir os recursos interpostos por candidatos ao magistério estadual primário, médio e de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado ou por Município";

O item VI do Art. 18 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 42.412, de 28 de agosto de 1963, corresponde ao disposto no item XVII do Art. 4º da Lei nº 7.940, de 7 de junho de 1963.

São princípios gerais de direito, consignados no Art. 2º da Nova Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que, não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Art. 2º) e que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (§1º) e, ainda, que a lei nova, que estabeleça condições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (§ 2º).

A consulta focaliza duas leis estaduais. Uma, anterior, estabelece condições especiais para a realização de concursos para o provimento de cátedras no Colégio Estadual de São Paulo. Outra, posterior, dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação fixar condições para o provimento a qualquer título, inclusive o efetivo, este sempre por concurso de títulos e provas, dos cargos de magistério dos estabelecimentos de ensino primário e médio mantidos pelo Estado, como é

o Colégio Estadual de São Paulo.

Não há conflito entre elas, a não ser no ponto indicado.

Conflito haveria quando o Conselho Estadual de Educação, exercitando a atribuição que lhe confere o item XXVI do Art. 4º da Lei 7.940, estabelecesse condições diferentes das estatuidas nos Arts. 22 a 52 da Lei Estadual 3.345 que, então sim, deixariam de prevalecer para o fim em vista.

Conflito existe salvo melhor juízo, entre a Lei 7.940 e o Art. 1º da Lei 3.345, onde se assegura "autonomia didática e administrativa" ao Colégio Estadual de São Paulo.

Alias, o indicado Art. 1º, prudentemente se condiciona ao respeito as disposições da lei federal.

Em face do que dispõe a Lei Federal nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961 (Art. 9º letra "e"; Art. 11, Art. L6 "in fine"; § 3º do Art. 16; Art. 18; Art. 20; §§ 1º e 2º do Art. 35 e Art. 40) não se pode falar em autonomia didática e administrativa de estabelecimentos de ensino médio, sem embargo de poderem eles, de acordo com o previsto no Art. 43 da mencionada Lei Federal, dispor em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos setiy cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

Conflito existe, ao que nos parece, entre o disposto no Art. 32 da Lei 3.345. "Do julgamento do concurso caberá, recurso, exclusivamente de nulidade, ao Secretário da Educação" e o item XVII do Art.4º da Lei 7.940, que assegura ao Conselho Estadual de Educação competência para "conhecer e decidir os recursos interpostos por candidatos ao magistério estadual primário, médio e de estabelecimentos isolados de ensino superior".

Poder-se-ia vislumbrar conflito entre o disposto no item VIII do Art. 23 da Lei 3.345/56, onde se exigem diplomas decursos especiais para determinadas disciplinas, e o disposto no Art. 60 da Lei Federal nº 4.024/61, por isso que a exigência expressa no mencionado item VIII poderia na expressão do veto parcial aposto pelo Senhor Presidente da Republica ao mencionado Art. 60, condicionar a expansão da rede publica do ensino aos estreitos limites da capacidade da formação de tais escolas.

Mas, há a considerar que a Lei Estadual nº 3.345/56 é uma

lei especial, de aplicação restrita ao Colégio Estadual de São Paulo, nesta cidade de São Paulo (Art. 1º) e que o concurso de ingresso ao magistério secundário e normal nos demais estabelecimentos oficiais do Estado se regem por outras disposições, por exemplo, as da Lei Estadual nº 3.345 de 10 de janeiro de 1956.

Nessas condições, não há, salvo melhor juízo e exceção feita do Art. 32, conflito algum entre as disposições da Lei Estadual nº 3.345, de 17 de janeiro de 1956, sobre o concurso para o provimento dos cargos de professor catedrático no Colégio Estadual de São Paulo (Arts. 22 a 52) e o disposto no item XXVI do Arto 4º da Lei Estadual nº 7.940 de 7 de junho de 1963 e no item XVII do mencionado Art. 4º a que corresponde o item VI do Art. 18 do Regimento aprovado pelo Decreto Estadual nº 42.412, de 28 de agosto de 1963, mencionado na consulta.

Era o que tínhamos a dizer.

CONSULTORIA JURÍDICA, em 25 de outubro de 1965.

a) PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS